



## PROJETO DE LEI Nº 160/21

Cria a Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

### CAPÍTULO I

#### DA SUPERINTENDÊNCIA DE MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

Art. 1º – Fica criada a Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte – Sumob –, autarquia vinculada à Secretaria Municipal de Política Urbana – SMPU –, dotada de autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional, administrativa e poder de polícia, com sede e foro no Município.

Art. 2º – A Sumob tem como competência:

I – planejar, organizar, fiscalizar e gerenciar o trânsito e os serviços de transporte regulamentados, no exercício regular do poder de polícia e nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata;

II – contribuir com as atividades de planejamento de transportes, trânsito e sistema viário municipal e metropolitano;

III – formular e implantar políticas com vistas a promover a sustentabilidade das intervenções viárias do Município, priorizando o pedestre e os transportes cicloviários e coletivos;

IV – executar, diretamente ou por meio de concessão, subconcessão, permissão, autorização ou contratação, os serviços de transporte público individual e coletivo, suplementar, de táxi, escolar e fretado, estabelecendo as condições de operação, programação de horários, tipos e características dos veículos, formas de delegação, e exercendo controle sobre as condições de operação e prestação dos serviços;

V – promover a integração física, operacional e tarifária entre as modalidades de transportes;

VI – estabelecer e administrar a política tarifária dos transportes públicos, buscando a gestão eficiente de custos para aproveitamento de ganhos de produtividade de forma a propiciar a modicidade tarifária;

VII – conceber, implantar e administrar terminais e estações, direta ou indiretamente;



VIII – administrar o transporte público e privado, bem como determinar as condições de circulação de pedestres e de veículos, aplicando sanções e medidas administrativas;

IX – criar condições adequadas de circulação e de acesso aos serviços de transportes para pessoas com deficiência;

X – implantar e gerir, direta ou indiretamente, programas que envolvam a geração de receitas para o sistema, incluindo o estacionamento rotativo pago e a exploração de publicidade nos elementos do sistema;

XI – implementar as políticas formuladas pelo Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Belo Horizonte – PlanMob-BH –, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a mobilidade;

XIII – implantar e manter a sinalização de trânsito;

XIV – promover a implantação de ciclovias e bicicletários;

XV – determinar as condições de circulação de transporte de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XVI – executar a política de logística urbana, notadamente no que se refere às condições de circulação, paradas e estacionamento de transporte de mercadoria e serviços;

XVII – autorizar o funcionamento, regulamentar e controlar as condições de operação dos estacionamentos públicos;

XVIII – decidir sobre a conveniência da instalação ou ampliação dos empreendimentos de impacto referentes a transporte e trânsito;

XIX – aplicar, na sua área de competência, sanções aos atos ilícitos de trânsito e de transporte;

XX – apoiar a gestão e executar recursos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMU;

XXI – organizar e implantar as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – Jari;

XXII – promover pesquisas na área de transporte e trânsito, em especial no que se refere ao desenvolvimento e à utilização de fontes de energia alternativa de baixo impacto ambiental, bem como de tecnologias eficientes;

XXIII – participar do controle de emissão de poluentes por veículos automotores, bem como do controle dos níveis de poluição sonora por atividades de transporte e trânsito;

XXIV – executar, no Município, obras e serviços, diretamente ou por delegação, relacionados com as suas atividades;



XXV – realizar operação especial de trânsito, em coordenação com a Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção e demais órgãos e entidades envolvidos, quando da ocorrência de desastres naturais, visando a preservação de vidas e fluidez do tráfego.

Parágrafo único – Para a execução das atividades de sua competência, a Sumob poderá:

I – celebrar contrato, convênio ou outro instrumento congêneres com a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTrans – ou com outras instituições;

II – constituir consórcios.

Art. 3º – Constituem recursos orçamentários da Sumob:

I – dotações consignadas no orçamento geral do Município, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II – receitas provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas;

III – receitas provenientes do recolhimento de taxas e da prestação de serviços públicos vinculadas às atividades da autarquia;

IV – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V – receitas apuradas na venda de bens imóveis e inservíveis;

VI – receitas apuradas na locação de bens e demais rendas patrimoniais;

VII – receitas de documentos de estacionamentos registrados na via pública e das penalidades aplicadas aos infratores da legislação municipal sobre o uso das vias públicas;

VIII – produto de arrecadação de penalidades pecuniárias aplicadas no exercício das suas competências;

IX – receitas provenientes da exploração publicitária dos equipamentos;

X – outras receitas eventuais.

Art. 4º – O patrimônio próprio da Sumob será constituído pelos bens móveis, imóveis e semoventes, equipamentos e outros valores que lhe forem transferidos pelo Poder Executivo, pelas doações que receber, pelos saldos financeiros transferidos para sua conta patrimonial e pelos que adquirir com seus recursos próprios.

Art. 5º – Aplica-se à Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte – Sumob – o disposto nos arts. 65 e 125 da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017.

Art. 6º – A estrutura complementar e as atribuições decorrentes da Sumob serão especificadas em decreto.

Art. 7º – O quadro de pessoal efetivo e os planos de carreiras dos servidores da Sumob serão estabelecidos em lei específica.



Parágrafo único – O regime jurídico aplicável aos servidores públicos da Sumob é o estatutário.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 8º – O Fundo de Transportes Urbanos – FTU –, instituído pela Lei nº 5.953, de 31 de julho de 1991, passa a denominar-se Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMU –, de natureza contábil, sob gestão da SMPU, destinado a subsidiar, financiar e repassar recursos para despesas com bens, serviços, pessoal, obras, ações e atividades relativas à mobilidade urbana, ao trânsito e ao transporte público municipal.

§ 1º – Ficam mantidos sob a nova denominação do *caput* contratos e convênios celebrados e demais direitos e obrigações contraídos pelo FTU.

§ 2º – O termo Fundo de Transportes Urbanos e a abreviatura FTU constantes na legislação municipal ficam substituídos por Fundo Municipal de Mobilidade Urbana e FMU, respectivamente.

Art. 9º – O FMU constituir-se-á de recursos orçamentários, dotados anualmente em Lei Orçamentária e de recursos que lhes forem repassados pela Sumob.

Art. 10 – Os recursos do FMU serão aplicados para:

- I – planejamento e desenvolvimento de projetos vinculados à melhoria da mobilidade urbana do Município;
- II – execução de programas, projetos e operação destinados a garantir maior mobilidade urbana, melhor eficiência do transporte coletivo de passageiros e maior fluidez do trânsito;
- III – desenvolvimento e execução de projetos e de obras destinados a garantir a mobilidade de idosos e de pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade;
- IV – desenvolvimento e execução de projetos e de obras destinados a reduzir acidentes e melhorar a segurança viária;
- V – implantação e manutenção da sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;
- VI – subsídio ao transporte público coletivo;
- VII – pagamento de contraprestações decorrentes de contratos de serviços de mobilidade urbana e transportes, de concessões e de Parcerias Público-Privadas;
- VIII – financiamento de despesas administrativas da Sumob;
- IX – execução dos projetos e obras previstos no PlanMob-BH;



X – pagamento de contrapartidas decorrentes de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município para investimentos em mobilidade urbana e transportes.

Art. 11 – O controle interno da gestão orçamentária, financeira e contábil do FMU é de responsabilidade da entidade gestora, que publicará, para fins de prestação de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos contábeis do recebimento e aplicação dos recursos processados, nos termos da legislação vigente.

Art. 12 – Fica extinto o Fundo Municipal de Melhoria da Qualidade e Subsídio ao Transporte Coletivo – FSTC.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 13 – O art. 291 da Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 291 – (...)

§ 1º – As atividades de gestão do PlanMob-BH serão executadas pela Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte – Sumob – ouvidos, previamente, quando a lei assim o exigir, as Comissões Regionais de Transporte e Trânsito – CRTT –, o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana – Comurb – e o Observatório da Mobilidade Urbana de Belo Horizonte – ObsMob-BH.

§ 2º – Sem prejuízo dos instrumentos de participação da sociedade civil no planejamento, na fiscalização e na avaliação do PlanMob-BH já definidos nesta lei, os seguintes instrumentos poderão ser utilizados:

I – CRTT, órgãos colegiados de caráter consultivo, sugestivo, opinativo e informativo do sistema de transporte e trânsito do Município de Belo Horizonte;

II – ouvidoria;

III – audiências públicas;

IV – consultas públicas.”.

Art. 14 – O item XI.2 do Anexo XI da Lei nº 11.181, de 2019, passa a vigorar acrescido dos conceitos constantes do Anexo I desta lei.

### CAPÍTULO IV

#### DA EXTINÇÃO DA BHTRANS



Art. 15 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTrans –, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 5.953, de 31 de julho de 1991.

§ 1º – O prazo para a efetivação da extinção será de até quinze anos, contados da data de vigência desta lei.

§ 2º – O Poder Executivo poderá, havendo justificativa fundada no interesse público e na necessidade da administração, declarar a empresa extinta antes de findo o prazo estabelecido no § 1º, caso declarada a vacância de todos os cargos existentes na estrutura da BHTrans.

Art. 16 – Ficam vedados novos ingressos para os empregos públicos de carreira ~~que compõem o quadro de pessoal da BHTrans~~ a partir da data de vigência desta lei.

§ 1º – Os empregos públicos de carreira que compõem o quadro de pessoal da BHTrans serão extintos com a vacância.

§ 2º – Fica extinto o plano de carreira dos empregados públicos que compõem o quadro de pessoal da BHTrans, restando mantida a denominação, as atribuições, a jornada e a remuneração vigente na data de publicação desta lei.

§ 3º – Os empregados públicos ocupantes dos empregos de que trata o *caput* poderão ser cedidos, *ex officio*, aos órgãos e entidades do Poder Executivo, desde que respeitadas a compatibilidade das atribuições, a escolaridade e a jornada de trabalho originárias do emprego público.

Art. 17 – A atividade finalística da BHTrans poderá ser realizada por meio de terceirização, conforme regulamento.

Art. 18 – Após liquidação na forma do inciso I do art. 219 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os saldos remanescentes serão destinados exclusivamente ao FMU.

Art. 19 – O estatuto da BHTrans deverá ser compatibilizado a partir da vigência desta lei.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – O art. 7º da Lei nº 5.953, de 31 de julho de 1991, ~~passa a vigorar com a seguinte redação:~~

“Art. 7º – Fica criado o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMU –, de natureza contábil, sob gestão da Secretaria Municipal de Política Urbana, destinado a subsidiar,



financiar e repassar recursos para despesas com bens, serviços, pessoal, obras, ações e atividades relativas à mobilidade urbana, ao trânsito e ao transporte público municipal.”.

Art. 21 – O inciso IV do art. 51 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 – (...)

IV – à coordenação e à elaboração das políticas de estruturação urbana, de habitação, de saneamento básico, drenagem e de limpeza urbana.”.

Art. 22 – Os §§ 1º e 2º do art. 53 da Lei nº 11.065, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao *caput* do referido artigo o inciso XIII:

“Art. 53 – (...)

XIII – coordenar e elaborar as políticas de mobilidade, transporte e trânsito.

§ 1º – Integram a área de competência da SMPU:

I – por suporte técnico-administrativo:

a) o Conselho Municipal de Política Urbana – Compur;

b) as Juntas Integradas de Julgamento Fiscal e a Junta Integrada de Recursos Fiscais, incumbidas de julgar em primeira e segunda instância administrativa, respectivamente, os contenciosos administrativos decorrentes das ações fiscais nas áreas de atividades em vias urbanas, controle ambiental, limpeza urbana, obras e posturas;

II – por vinculação:

a) a Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte – Sumob;

b) a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans.

§ 2º – Cabe à SMPU gerir:

I – o Fundo de Desenvolvimento Urbano das Centralidades – FC –, dotado de autonomia administrativa e financeira;

II – o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMU.”.

Art. 23 – Ficam criados:

I – 790 (setecentos e noventa) pontos unitários de Direção e Assessoramento Municipal – DAM – do Poder Executivo;

II – 54 (cinquenta e quatro) pontos unitários de Funções Gratificadas de Coordenação e Assessoramento – FCA – do Poder Executivo.

Parágrafo único – A identificação de cargos de DAM e FCA se dará por decreto e está condicionada à extinção dos cargos públicos em comissão da BHTrans, na proporção do custo da criação de ponto de DAM e FCA de que trata o *caput*.

Art. 24 – O § 1º do art. 78 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 – (...)



§ 1º – O total de pontos unitários de DAM do Poder Executivo é de 6.339 (seis mil trezentos e trinta e nove) pontos.”

Art. 25 – O § 2º do art. 83 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 – (...)

§ 2º – O total de pontos unitários de FCA do Poder Executivo é de 750 (setecentos e cinquenta) pontos.”

Art. 26 – O Anexo I da Lei nº 11.065, de 2017, fica acrescido do quadro que integra o Anexo II desta lei.

Art. 27 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente no valor de R\$105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais) para atender ao disposto nesta lei, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 28 – Ficam revogados:

I – a alínea “d” do inciso II do § 3º e o inciso V do § 4º do art. 51 da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017;

II – o art. 325 da Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019;

III – o conceito de transporte privado individual previsto no item XI.2 do Anexo XI da Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019.

Art. 29 – Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2021.

*Alexandre Kalil*

**Prefeito de Belo Horizonte**





ANEXO I

(a que se refere esta lei)

“ANEXO XI

(...)

XI.2 – Conceitos de Mobilidade Urbana

Transporte motorizado privado

Meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares.

(...)

Transporte remunerado privado individual de passageiros

Serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Transporte urbano

Conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.”

ANEXO II

(a que se refere esta lei)

“ANEXO I

Cargos do Grupo de Direção Superior Municipal – DSM

(...)

SUPERINTENDÊNCIA DE MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – SUMOB	
Grupo de Direção Superior Municipal – DSM	QUANTIDADE DE VAGAS
Superintendente	1
Diretor	6
TOTAL GERAL	7



**MENSAGEM Nº 11**

Belo Horizonte, 15 de julho de 2021.

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que cria a Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

O projeto cria a Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte – Sumob –, autarquia vinculada à Secretaria Municipal de Política Urbana – SMPU –, dotada de autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional, administrativa e poder de polícia, além de autorizar a extinção da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTrans.

A inovação trazida pelo projeto vai muito além da alteração da denominação e da natureza jurídica da entidade executiva de trânsito do Município. A criação da Sumob irá contribuir para modernizar o planejamento e a gestão da mobilidade urbana e do serviço de transporte, viabilizando a adoção de soluções eficientes e adequadas ao atendimento das demandas dos cidadãos. Destaque-se a vinculação da autarquia à SMPU, o que irá facilitar o planejamento e a execução das intervenções de trânsito e das ações de fiscalização do cumprimento dos contratos de concessão, sem prejuízo da autonomia da entidade.

O Fundo de Transportes Urbanos – FTU – passa a se denominar Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMU –, sob gestão da SMPU, destinando-se a subsidiar, financiar e repassar recursos para despesas relativas à mobilidade urbana, ao trânsito e ao transporte público municipal.

Certo de que este projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a seu regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.

Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora  
Vereadora Nely Aquino  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL